



Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo - DDA

Lei Municipal

Nº 6.158

DE 04 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Volta Redonda, e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	118	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUAS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Volta Redonda, encontra-se baseada nas normativas da Lei nº 8.742/93, alterada pela redação dada a Lei nº 12.435, de 2011, e pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS/2012, que tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	119	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da População, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção I

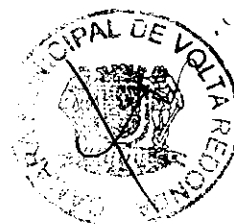
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social de Volta Redonda, rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
E. 158	120	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às POPulações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo Único. O SUAS de Volta Redonda considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural, para a implementação e aplicação de sua política.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social de Volta Redonda observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	121	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - controle social e participação social;

VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VIII - participação POPular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

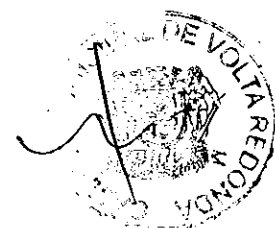
Parágrafo Único. A organização da assistência social do município para efetivar-se enquanto garantia de direitos, deverá trabalhar em consonância com a seguridade social na busca da intersectorialidade para a efetivação das ações em rede e com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VOLTA REDONDA ATRAVÉS DO SUAS

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Volta Redonda, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	122	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

II - proteção social especial: é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 6º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 7º A proteção social especial de média e alta complexidade ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade ofertará serviços de atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujo vínculo familiar e comunitário não tenha sido rompido. Terá estruturação técnica-operacional e atenção especializada e individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado, tais como:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	123	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade: ofertará serviços de proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido), para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, que necessitem ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 8º As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente, pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	124	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, do SUAS/VR ofertadas pelo poder público, terão seus Conselhos Gestores de Unidades (CRAS e Centros Dia) reestruturados, **conforme deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017**, respeitada as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial, precipuamente através dos CRAS, CREAS e Centros Dia.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias, conforme determina a NOB/SUAS – 2012;

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, conforme determina a NOB/SUAS – 2012.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas, a fim de especificamente, articularem, coordenarem e ofertarem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 10 A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	125	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§1º As unidades públicas estatais instituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), no âmbito do SUAS deverão integrar a estrutura administrativa do Município de Volta Redonda, quais sejam:

- a) CRAS;
- b) CREAS;
- c) Centro POP;
- d) Centros Dia;
- e) Casas Lares;
- f) Residências Inclusivas;
- g) Abrigos;
- h) Repúblicas.

§2º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§3º As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 11 O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial de modo a garantir as seguranças afiançadas pelo SUAS, quais sejam:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	126	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	127	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais exige a oferta de auxílios em bens materiais ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduo.

Seção II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 Compete ao Município de Volta Redonda, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social **estabelecer a estrutura administrativa da Secretaria**, conforme deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, e reeditada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019; com todas as atribuições, **cargos e funções**, como também:

I - destinar recursos financeiros para **custeio dos Benefícios Eventuais** de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o serviço e/ou pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais em caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a NOB/SUAS de 2012 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar seu organograma;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	128	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) a reestruturação do sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

c) o reordenamento do Cadastro Único; e

d) as ações de Segurança Alimentar com seus respectivos equipamentos e atribuições;

VII - regulamentar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, com organograma adequado às exigências da NOB/SUAS de 2012, do Pacto de Aprimoramento e da NOB/RH, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das respectivas conferências de assistência social e, principalmente, aquelas **aprovadas na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017**, publicadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e outros serviços, programas e projetos que o CMAS considerar como de relevância para a realidade social do município, desde que, se encontrem em conformidade com a Política Nacional dos Serviços socioassistenciais;

VIII – Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	129	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

IX – Realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – Gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – Organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando suas ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social e em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar e executar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	130	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

a) a **proposta orçamentária da assistência social** para o Município, assegurando que recursos do tesouro municipal, sejam depositados diretamente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e ainda, submetê-la à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) o **organograma** em conformidade com o Pacto de Aprimoramento para cumprir os planos de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município. Sempre previamente aprovado pelo CMAS;

c) o **Pacto de Aprimoramento** do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) a **política de recursos humanos**, de acordo com a NOB/SUAS-RH;

e) o **Plano Municipal de Assistência Social**, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS, e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

f) a **expedição de atos normativos** necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	131	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à População, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional; Deliberação aprovada na **XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017;**

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
6.158	132	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.158

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	133	A



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios mensais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Art. 13 A gestão do SUAS em Volta Redonda estará fundamentada na cooperação entre os entes da federação em todos os níveis, cujas competências e responsabilidades comuns e específicas, e serão respectivamente estabelecidas pelas ações na área de assistência social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação serão de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS de Volta Redonda será integrado, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	134	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

1993, principalmente em relação ao artigo 3º, alterado pela redação dada a Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 14 O Município de Volta Redonda atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, cofinanciar e executar os serviços, programas, projetos e os benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 15 O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Volta Redonda é a Secretaria Municipal de Ação Comunitária, que a partir da aprovação desta lei, terá seu nome alterado para a **Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS**, que revogará automaticamente a Lei Municipal nº 2.573 de 30 de outubro de 1990 e demais Leis ou Decretos sobre o tema. Conforme orientação do MDS, através da Resolução nº 121, de 04 de dezembro de 2014. Deliberação aprovada na **XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019**.

§1º O SUAS de Volta Redonda será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), que obedecendo às diretrizes da LOAS, terá descentralização político-administrativa, comando único das ações, participação da População, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das suas ações, com primazia da responsabilidade do Estado, na condução desta política municipal.

§2º O Decreto que disciplinará a estrutura administrativa da SMAS no município deverá prever todos os **seus cargos**, através de órgãos, assessorias, departamentos, divisões, setores de atendimento e inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais que serão constituídos organicamente de servidores públicos.

§3º Os serviços a que se refere o caput do artigo 9º desta Lei serão definidos por Decreto que disciplinará a estrutura administrativa da SMAS;

Art. 16 O SUAS de VR será operacionalizado por meio de um conjunto de ações, programas, projetos e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão da administração pública local responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial, através de Chamamento Público, conforme Marco Regulatório vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	135	/



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§2º São usuários da política de assistência social, prioritariamente, cidadãos e grupos, com estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que possam representar situações de risco pessoal e social.

§3º São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, no SUAS, NOB/SUAS e NOB/SUAS-RH inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social;

§4º Cada programa ou projeto, do SUAS Municipal, será discutido com a participação dos Conselhos Gestores das Unidades, que deverá submetê-los à aprovação do CMAS, antes de serem amplamente divulgado;

§5º Todo equipamento do SUAS/VR terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Seção I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art.17 Os instrumentos de gestão são as ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS/VR, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, conforme especificação da NOB/SUAS, sendo eles:

- I - A Vigilância Socioassistencial;
- II - O Plano Municipal de Assistência Social; e
- III - O Orçamento.

Art. 18 A SMAS organizará o Sistema de Vigilância Social, o Monitoramento e Avaliação; a Gestão do trabalho e da Informação do SUAS de Volta redonda, através de departamento técnico, com a responsabilidade de:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	136	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

I - produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II - criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social, com a elaboração do Relatório Anual de Gestão;

IV - realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

V - monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social;

VI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

VII - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial;

VIII - fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios, propondo indicadores de qualidade e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

§1º Os Sistemas informacionais da Vigilância Socioassistencial a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser estruturado com sistemas compatíveis, de modo a consecução do disposto nos incisos anteriores, como também, deverá estabelecer a equipe de monitoramento.

§2º A Vigilância Social ficará responsável pela elaboração do relatório de gestão que se destina a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

§3º O relatório de gestão deverá avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	137	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Seção III

DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 19 A gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB/SUAS-RH instituindo e designando, em sua estrutura uma equipe responsável pela gestão do trabalho, que deverá elaborar um diagnóstico da situação de trabalho existente em sua área de atuação.

I - contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

II - aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

III - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

Art. 20 O Programa de Educação Permanente em Assistência Social de que trata o artigo anterior deverá ser desenvolvido pela Gerencia de Gestão do Trabalho e outros centros de formação do Município.

Art. 21 Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS Volta Redonda em conformidade com a legislação vigente.

§1º Fica criado, para exercício de suas funções nos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial da SMAS, que integram o Sistema Único de Assistência Social Municipal – SUAS-VR, os **cargos de Orientador Social, Auxiliar de Cuidador e Entrevistador Social**, com atribuições específicas da Equipe de Referência do SUAS, constituídas de cargos de provimento efetivo de nível médio, nas estruturas já existentes, com formas de desenvolvimento e remuneração definidas por Lei. **Deliberação aprovada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	138	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§2º Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS/VR deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

§3º Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS/VR. **Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017.**

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Volta Redonda, cuja elaboração dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	139	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

X – cronograma de execução.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Assistência Social, além do que já está estabelecido, deverá observar:

- a) as deliberações das conferências de assistência social;
- b) as metas nacionais e estaduais pactuadas e o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- c) as ações articuladas e intersetoriais.

Seção V

DO ORÇAMENTO

Art. 23 O orçamento da assistência social deverá estar inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os **recursos da Função 08**, destinados à essa Política estarem locados no Fundo Municipal de Assistência Social, que será o responsável pela operacionalização, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município, conforme **Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017. Deliberação esta, referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.**

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO IV

O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Art. 24 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social está previsto e será executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	140	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§1º Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§2º Os recursos para o financiamento da política de assistência social do município deverá, em cada exercício financeiro anual, estarem assegurados com um percentual de 5% de toda a Receita Municipal, no FMAS, e submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para aprovação. **Deliberação, referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.**

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento público de gestão orçamentária, financeira e contábil, criado em 18 de março de 1997 e alterado em 17 de junho de 1998, respectivamente pelas Leis Municipais de nº 3.329 e 3.442, com objetivo de proporcionar recursos para o cofinanciamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do município, de acordo com a legislação nacional do SUAS.

Art. 26 O FMAS de Volta Redonda, está estruturado como unidade orçamentária, com legislação de origem anterior ao SUAS, e será reestruturado concomitantemente, com a aprovação desta Lei do SUAS Municipal.

Seção II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 27 O FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, que agirá como executor das deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e Gestor do respectivo Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	141	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 28 O gestor do FMAS, será o Secretário da pasta responsável pela gestão do SUAS, nomeado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto específico para esse fim, e terá as seguintes atribuições, estabelecidas por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, visando o seu funcionamento de acordo com o objetivo para o qual foi criado;

II - Acompanhar, avaliar e implementar as ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, bem como encaminhá-las à Controladoria Geral do Município;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo.

Art. 29 A gestão e administração do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) devem ser estruturadas de modo a atender todas as especificidades contidas no artigo 53 da NOB/SUAS-2012, e em conformidade com o disposto no artigo 24, desta Lei;

I - A administração do FMAS terá um Coordenador constituído por servidor público, de nível superior, com formação em Ciências Humanas e/ou Sociais e terá as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	142	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

a) Preparar avaliação e relatório de acompanhamento das ações de assistência social realizadas no período, para serem submetidas ao Gestor.

b) Encaminhar a Controladoria Geral do Município, e ao CMAS/VR, os relatórios, as demonstrações financeiras, o inventário anual e o balancete anual do Fundo.

c) Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados por órgãos da Administração Direta através de verbas do Fundo.

d) Assinar com o gestor todas as documentações emitidas no FMAS.

e) Assinar cheques com o Gestor e/ou Tesoureiro, em casos de impedimento dos mesmos.

II - O FMAS terá um Assessor Contábil, servidor público efetivo estatutário e/ou celetista, de nível superior, com formação em Ciências Contábeis, que será responsável por toda escrituração da contabilidade, cujas atribuições são:

a) Assinar em conjunto com o Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social as Notas de Empenho e Ordem de Pagamento.

b) Assinar demonstrações mensais da receita e despesas a serem caminhadas à Controladoria Geral do Município.

c) Manter os controles necessários à Execução Orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação de pagamento das despesas e recebimentos das receitas do FMAS.

d) Bimestralmente, relatório sobre andamento das ações relativas ao cumprimento dos objetivos do fundo.

e) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo. Manter controles necessários sobre convênios ou contratos financiados pelo fundo.

f) Fiscalizar os processos de compra e pagamento, revertendo-os nas formalidades legais para serem empenhados e pagos respectivamente.

g) Assinar em conjunto com o responsável, os relatórios de patrimônio e almoxarifado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	143	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

h) Apresentar ao Gestor do FMAS, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira detectada nas demonstrações contábeis.

Art. 30 Compete ao Poder Executivo, a manutenção de infraestrutura e recursos humanos técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do FMAS, que contará com equipe multiprofissional, responsável pela operacionalização dos sistemas informacionais compatíveis, para a execução de serviços, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos demais setores de execução de serviços do FMAS terão atribuições estabelecidas através de Decreto que regulamentará sua estrutura administrativa juntamente com a SMAS.

Seção III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.31 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	144	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - recursos financeiros do estado, destinados à manutenção do pagamento dos Benefícios Eventuais;

IX - O produto de venda de materiais produzidos nas oficinas de trabalho da secretaria, publicações e eventos realizados;

X- 5% da arrecadação do Parquímetro ou seu congêneres, para financiar e/ou complementar, a oferta dos projetos de Enfrentamento à Pobreza, conforme **Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, e referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019; esse percentual foi aprovado em assembleia do CMAS de 20 de fevereiro de 2020, por entender ser o mais compatível para o cumprimento desta decisão, conforme consta na Ata nº 290 de 20/02/2020.**

XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Art. 32 A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§2º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 33 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 34 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados prioritariamente para o pagamento das seguintes despesas:

I – No desenvolvimento de ações de Assistência Social definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

a) Inclusive os projetos de enfrentamento da pobreza que deverão ser realizados em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias com:

a) transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

b) política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, através de termo de colaboração e/ou termo de fomento.

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

a) e pagamento por prestação de serviços por consultoria e assessoria técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	146	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

VI – pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 35 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social emitido pelo FMAS, só será efetivado para aquelas entidades que estiverem devidamente inscritas no CMAS, que ficará responsável pelo estabelecimento de seus critérios, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 36 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção IV

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 37 Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

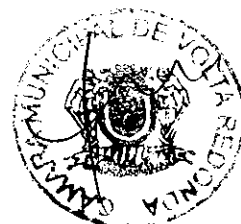
I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que, porventura, vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, sem ônus;

IV - Bens móveis e imóveis destinados às atividades de assistência social do Município e adquiridos com os recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	247	A



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Seção V

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 38 Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o atendimento da assistência social.

Seção VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 39 O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro.

§1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unicidade.

§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 40 A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem como responsabilidade, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações na área de assistência social, em conformidade com os padrões e normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 41 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	148	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 43 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia orçamentária.

Parágrafo Único. As despesas do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerão às regras estabelecidas em Lei ou regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

CAPÍTULO V

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Volta Redonda é um órgão de controle social superior, de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, criado em 18 de março de 1997 e alterado em 17 de junho de 1998, respectivamente pelas Leis Municipais de nº 3329 e 3442, tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, cujos membros, são nomeados pelo Prefeito.

Art. 45 A participação social no Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de forma democrática e participativa, articulada com os respectivos seguimentos para o seu fortalecimento, e das conferências de assistência social:

I - As entidades e organizações de Assistência Social sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	149	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

abrangidos pela Lei nº 12.435 de 2012, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;

II – Os trabalhadores da rede de assistência social, e/ou entidade representativa;

III – Os usuários, e/ou associação de usuários da Assistência Social;

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 46 O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será composto de 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, sem direito a recondução, pela sociedade civil, mantendo sua paridade conforme segue:

I – Serão 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos pelas Secretarias e Fundações, conforme abaixo relacionadas:

- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- Secretaria Municipal de Fazenda;
- Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE
- Fundo Comunitário de Volta Redonda.
- Fundação Beatriz Gama;
- Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres e Direitos Humanos.

II - E mais 11 (onze) representantes da sociedade civil, dentre eles: as entidades e organizações de assistência social legalmente constituída, que estejam em funcionamento no Município de Volta Redonda, pelo menos há 02 (dois) anos, que prestam sem fins lucrativos, atendimento e/ou assessoramento aos seus beneficiários, bem como, as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme estabelecido pela Lei do SUAS, terá



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	150	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

ainda, a representação de usuários dos serviços e de trabalhadores da assistência social, todos escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público, distribuídos da seguinte forma:

04 (quatro) representantes dos prestadores de serviço da Assistência Social;

03 (três) representantes de Associação de usuários;

02 (dois) usuários dos serviços;

02 (dois) trabalhadores da rede de assistência social, e/ou entidade representativa.

III – Todos os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

IV - A composição do CMAS-VR será eleita a cada 04 (quatro) anos, e contará com uma diretoria executiva, de composição paritária, escolhida entre seus membros, observada a alternância entre sua presidência (governamental e não governamental) a cada 02 (dois) anos.

Seção III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 47 CMAS-VR contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada, cujas funções serão apontadas no decreto que estabelecerá a estrutura administrativa da SMAS.

§ 1º A Estrutura Administrativa do CMAS-VR será regulamentada por Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembleia geral ordinária, através de Resolução publicada em Diário Oficial do Município, e quórum mínimo para aprovação de maioria absoluta, entre seus membros.

§ 2º Compete ao Poder Executivo, através da SMAS, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social do Município, a manutenção de infraestrutura e recursos humanos técnicos e administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento do CMAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	151	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§ 3º O Poder executivo, através da SMAS, deverá indicar um local central, de fácil acesso à comunidade, para o funcionamento do Conselho, preferencialmente, junto à própria Secretaria, desde que aprovado pelo mesmo.

Art. 48 A Assembleia Pública é o fórum máximo normativo e deliberativo, que deverá ocorrer ordinariamente e extraordinariamente, pelas entidades citadas no artigo 46, com todos os seus incisos descritos nesta Lei.

§ 1º Terão direito a voto os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O quórum mínimo necessário para as deliberações deverá ser de maioria absoluta dos conselheiros em primeira convocação.

§ 3º O CMAS poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária sempre que, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros julguem necessário.

Art. 49 O CMAS instituirá seus atos, através de Resoluções e Deliberações aprovadas em Assembleia.

Art. 50 O Conselho Municipal de Assistência Social eleito conforme Regimento Interno, e terá uma Diretoria Executiva de composição paritária, nos termos do artigo 46, incisos I, II e III, desta Lei, que dará encaminhamento administrativo-técnico-operacional às deliberações da Assembleia, através de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda do direito de representação, será convocada reunião extraordinária da Assembleia Pública, para preenchimento da vaga e manutenção da paridade do Conselho.

Art. 51 O CMAS reunir-se-á ordinariamente a cada 15 dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que mantidas as orientações contidas no artigo 48, desta Lei, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de foro administrativo, suplência e perda de mandato por faltas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	152	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 52 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social, como agentes públicos de controle social e não serão remunerados.

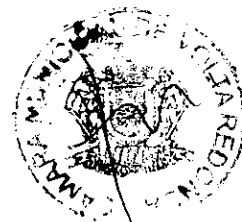
Seção IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CMAS

Art. 53 O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil, sempre que estes forem aprovados pelas assembleias do CMAS.

Art. 54 O CMAS terá competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social, como segue:

- I** - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII**- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII**- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família- PBF;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	153	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- zelar pela efetivação da participação da População na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar e normatizar, as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI- estabelecer e aprovar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;

XVII- elaborar parecer e avaliar propostas sobre a criação e/ou prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, para que esteja em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	154	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como, aprovar o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS, no que se refere à utilização dos recursos alocados, bem como, a finalidade dos seus gastos;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como, as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar e normatizar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir Resolução quanto às suas Deliberações;

XXXII- registrar em Ata todas as reuniões e assembleias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	155	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

XXXIII- instituir comissões permanentes e/ou eventuais de trabalho, que serão compostas por conselheiros efetivos ou suplentes, podendo convidar especialistas para dirimir suas dúvidas, sempre que se fizerem necessárias.

XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 55 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções de sua competência.

§2º O CMAS se utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento de suas atividades, contendo as metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade, através de seu plano de ação anual.

Seção V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56 Fica instituída as Conferências Municipais de Assistência Social como instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública municipal de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, como órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, composto pela participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 57 As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	156	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

III - estabelecimento de seu Regimento Interno, através de critérios e procedimentos para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas durante a conferência, com a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil, entre outros;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 58 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Poderá ser convocada Conferência Municipal de Assistência Social extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho.

I - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social serão indicados pelos secretários municipais ou congêneres, para representá-los como delegados.

II - Os representantes da sociedade civil, usuários e de organizações de usuários, bem como as demais organizações de assistência social, legalmente, constituídas, e em funcionamento por, no mínimo, há 02 (dois) anos, serão convidados a indicarem seus delegados e suplentes, como seus representantes;

III - A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada em dois dias consecutivos, conforme deliberação **aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017.**

Seção VI

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	157	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 59 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 60 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e POPulares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, conselhos gestores de unidades de assistência social, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção VII

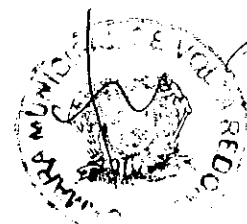
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 62 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 63 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	158	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar relatório de atividades e plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária do CMAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	159	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

- V - publicação da decisão plenária através de Resolução do CMAS;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Seção VIII

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art.65 O Município de Volta Redonda poderá ser representado pelo gestor da Assistência Social do Município ou por um técnico do SUAS por ele indicado, sempre que não puder estar presente nas reuniões dessas comissões; (CIB) Comissão Intergestora Bipartite e Tripartite (CIT), que são instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo Único. O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 66 O Benefício Eventual constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado à família e ao indivíduo, visando minimizar situações de vulnerabilidade temporária, caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	160	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§1º Os benefícios serão concedidos na forma de pecúnia ou bens de consumo e ou serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, e regulamentados conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§2º No enfrentamento das situações descritas no *caput* deste artigo, deverá atender prioritariamente situações de alimentação, acesso a documentação civil e domicílio, nas excepcionalidades, ou seja, no emergencial e não como alternativa para suprir a demanda de políticas habitacionais e de segurança alimentar.

§3º As situações de calamidade pública e desastre, devidamente reconhecidas pelo poder público, caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§4º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 67 Os Benefícios Eventuais, que compõem a Rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, são benefícios suplementares e provisórios que integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais tem por finalidade o enfrentamento de contingências circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos que fragilizem a manutenção do indivíduo, da unidade da família e da sobrevivência de seus **membros**, por não possuírem recursos próprios, para atender suas necessidades básicas.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.158

§2º Os Benefícios Eventuais ofertados pelo Município de Volta Redonda estão assegurados pelo artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e ainda, através da Resolução nº 1.032 de 27 de abril de 2017, e pela Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§3º Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção I

DAS SEGURANÇAS E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 68 Os Benefícios Eventuais serão regidos conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, e baseados pelos seguintes princípios e seguranças:

I – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Garantir segurança de sobrevivência (rendimento e de autonomia), de acolhida, de convívio ou vivência familiar;

III - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;

IV - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

V – Ampla divulgação dos benefícios, dos recursos oferecidos pelo poder público, dos critérios para a sua concessão, bem como espaços para a manifestação e defesa dos seus direitos;

VI – Igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	162	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

VII - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

VIII - Especificidade de agilizar o enfrentamento das adversidades, garantindo a qualidade, a prontidão e a agilidade de resposta aos usuários;

IX - Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

X - Na comprovação para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades;

XI - A concessão do benefício não poderá ser associada ao cumprimento de condicionalidades, como participação em reuniões ou outras formas de compensações, por ser um direito social, o qual, por sua vez, poderá ser acessado a qualquer tempo, embora não possam ser concedidos de modo continuado.

Seção II

DA FORMA E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 69 Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§1º O público-alvo para acesso aos Benefícios Eventuais será identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§2º - Não se constituem Benefícios Eventuais:

- a) Concessão de medicamentos;
- b) Concessão de órteses, próteses e cadeiras de rodas;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

- saúde;
- c) Concessão de alimentação e nutrição, em relação a dietas para tratamento de
 - d) Concessão de materiais para Saúde Bucal;
 - e) Concessão de óculos;
 - f) Concessão de transporte, material e uniforme escolar;
 - g) Concessão de leites e fraldas;
 - h) Provisões relativas a programas habitacionais;
 - i) Tratamento de saúde fora do domicílio.

Art. 70 Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - Atendimento exclusivo por equipes técnicas de nível superior dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante as situações de vulnerabilidade e ou risco pessoal e social registradas em formulários próprios;

II - Famílias residentes no Município;

III - Famílias com perfil de baixa renda conforme conceito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou seja, renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo *per capita*; Deliberação aprovada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019, cujos dados estejam atualizados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da última atualização;

IV - Famílias em situação de vulnerabilidade social, que tenham na composição familiar: gestantes, nutrizes, crianças, adolescente, idosos e ou pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Considera-se família, o núcleo formado por um ou mais indivíduos, independente de laços consanguíneos, que residam no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, sem prejuízo das famílias conviventes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	164	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Seção III

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 71 Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, respeitadas regras gerais aqui definidas nesta e em outras normas.

Seção IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.72 O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação não contributiva da assistência social e destina-se a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem a gestação da genitora, nascimento ou a morte da própria e/ou de filho (os) e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na realidade vivenciada pela família.

§1º Os requerentes deverão solicitar o referido benefício nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo além dos requisitos gerais, os documentos de identificação, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, a saber:

I - Documento de identificação e CPF do requerente;

II - Encaminhamento de Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) ou da Policlínica da Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	165	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§ 2º O Auxílio-Natalidade poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública, a partir do início da gestação, até 90 dias após o parto.

§3º O benefício terá, preferencialmente, entre suas condições:

- a) Atenções necessárias ao nascituro e a genitora residente no Município;
- b) Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- c) Apoio à família do nascituro no caso de morte da mãe ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de requerer o benefício;
- d) Apoio à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

Art. 73 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral será prestado de modo a reduzir vulnerabilidades em decorrências de morte e tem por objetivo atender as necessidades urgentes do familiar do falecido, elegível para tal.

§1º Identificadas as demandas de vulnerabilidade, para este Auxílio, a Funerária Municipal encaminhará o requerente para atendimento técnico aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do território do falecido.

§2º Os usuários da Proteção Especial terão direito ao referido benefício, que será concedido mediante declaração emitida pelo técnico do equipamento em que era acompanhado;

§3º Os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), do município e que são sem fins lucrativos terão o referido benefício concedido. A ILPI deverá comprovar que o idoso estava institucionalizado.

§4º O prazo para solicitação deste benefício pelo requerente é de até 30 dias, após o óbito. Para fins desta solicitação. O requerente deverá apresentar os documentos em conformidade com os critérios exigidos, à saber:

- I - Documento de Identificação e CPF do falecido;
- II - Cópia da Certidão de Óbito;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	166	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral será concedido na forma de bens, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS:

Art. 74 O Benefício Eventual para suprir a **ausência de alimentação**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, com a oferta de Cesta Básica, pecúnia e/ou ticket alimentação do município, visando reduzir vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, para aquisição de alimentos com qualidade e quantidades necessárias para garantir uma alimentação saudável. Sua concessão deverá atender, além dos critérios gerais, uma análise especificadas situações de:

I - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 75 O Benefício Eventual na modalidade de **Visita ao Presídio** constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, mensal às famílias que possuem parentes de até segundo grau em situação de privação de liberdade em regime fechado.

§1º Este Benefício configura-se na viabilização de uma vaga mensal à família requerente, com transporte ou passagem, disponibilizado pelo poder público, avaliada e encaminhada pelos equipamentos da SMAS, as quais se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§2º Deverão ser observados os critérios gerais do Benefício Eventual para esta avaliação, e a vaga deverá ser solicitada mediante formulário próprio.

Art. 76 O Benefício Eventual na modalidade **Aluguel Social Municipal** constitui-se de uma prestação, não contributiva da assistência social, caracterizada pela concessão de pagamento mensal de aluguel, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, às famílias em condição de vulnerabilidade temporária, em moradias em situação de risco ou afetadas por situação de calamidade pública, comprovada através de Notificação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);

Parágrafo Único. O Aluguel Social Municipal não visa atender a demanda de políticas habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	267	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 77 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, através de:

I - Estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para a ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

II - Cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócio assistenciais;

III – Promoção de ações que viabilizem e garantam a divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão;

IV - Encaminhamentos ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 78 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais da seguinte forma:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - Avaliar e reformular a regulamentação dos benefícios a cada ano e, se necessário, alterar a quantidade e o valor da concessão na dotação orçamentária consignada para tanto, através da Lei Orçamentária Anual.

Seção V

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 79 As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA, e ainda, cofinanciado pelo Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
6.158	168



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DOS SERVIÇOS

Art.80 Os Serviços são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da População e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Subseção I

DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 81 O serviço **Família Acolhedora** é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que integra as garantias do SUAS, em relação ao atendimento de crianças e adolescentes que necessitem de proteção integral, através de um acolhimento provisório, e tem a finalidade de amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar uma convivência familiar e comunitária condizentes com sua situação de vulnerabilidade social. Instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 5.606 de 17/06/2019, que estabelece suas diretrizes e operacionalização na assistência social através da SMAS.

Art. 82 O serviço Família Acolhedora poderá ser cofinanciado com recursos da esfera federal e estadual, entretanto, é o Poder Público Municipal, o responsável pela sua execução, manutenção e continuidade, devendo para tanto, estar previsto no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. Cabe ao Município garantir a composição de equipe técnica, que terá um coordenador, sob a supervisão da Divisão de proteção social especial de alta Complexidade, que estabelecerá o adequado funcionamento dos serviços, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	169	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Seção II

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 83 Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os Programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º Os programas direcionados a grupos específicos, deverão compreender, além, das transferências de renda, o trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos. Bem como, aqueles voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência deverão estar articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Subseção I

DO PROGRAMA PROTEGENDO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 84 O Programa Protegendo a Infância e Adolescência é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que funciona como um programa de caráter intersetorial, que, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil no Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único. De acordo com as seguranças afiançadas pelo SUAS para o enfrentamento de situações de risco e vulnerabilidade vivenciada por famílias e/ou indivíduos, existe a prerrogativa de garantia da segurança de renda que prevê a concessão de auxílios financeiros e/ou a concessão de benefícios continuados a indivíduos que apresentam vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	170	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Art. 85 A proposta de oferta deste serviço socioeducativo com subsídio financeiro NO VALOR EQUIVALENTE A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE atenderá exclusivamente as crianças e adolescente em situação de trabalho infantil e seus familiares.

Parágrafo Único. O público alvo prioritário para este programa serão as famílias referenciadas ao CREAS, em acompanhamento pelo PAEFI e/ou MSE, cuja situação de trabalho infantil tenha sido sinalizada, através da articulação com a Rede Intersetorial e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

I - A principal proposta do programa a que se refere o *caput* deste artigo é oferecer em caráter emergencial um subsídio financeiro municipal, às famílias PETI, a fim de contribuir para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos territórios com maior incidência desta demanda.

II - Este programa terá como objetivo, estimular a retirada imediata de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil, prevenir a incidência do trabalho precoce e ofertar o serviço socioeducativo com essas famílias.

III- O programa deverá ser realizado através de grupos e oficinas (respeitando as orientações da OMS no que se refere aos cuidados em saúde) com ênfase na preparação para 1º emprego em consonância com as diretrizes do ACESSUAS Trabalho.

IV - Deverá ainda, implementar um sistema de Banco de Dados com a finalidade de confrontar os dados de oferta de 1º emprego com os dados dos adolescentes atendidos pelos serviços.

V - Compete às equipes da proteção social especial, regulamentar a operacionalização deste programa através de Nota Técnica, aprovada através de Resolução aprovada pelo CMAS, como também, o papel essencial na sensibilização dos contratantes e parceiros no que se refere aos critérios de contratação, visto que em sua maioria, os jovens usuários dos serviços da assistência social apresentam distorção idade/série.

Subseção II

DA BOLSA APRENDIZAGEM

Art. 86 O Bolsa Aprendizagem, é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que funciona como um programa de integração da pessoa com deficiência, e





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

integrará as garantias do SUAS, para os cidadãos usuários das Oficinas Abrigadas de Trabalho, ofertadas pelo Centro Dia de Atendimento à Pessoa com Deficiência (CAPD), instituído, desde 08 de março de 2018, pela Lei Municipal nº 5.458.

Parágrafo Único. Este programa de bolsa, a que se refere o *caput* deverá se enquadrar entre os Serviços de Ação Continuada (SAC), utilizando recursos do FMAS/SMAS, ou a ele designados, na dotação orçamentária do Programa de Proteção Social Especial de média complexidade.

Art.87 O Bolsa Aprendizagem tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida para pessoas com deficiência, priorizando aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e se destina a pessoas adultas, de 18 a 59 anos, que frequentam as Oficinas Abrigadas de Trabalho – OAT, ofertadas pelo Centro Dia do CAPD, de acordo com os critérios de concessão estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.458, citada no artigo anterior.

Seção III

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 88 Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

§1º As despesas para esses projetos terão como receita própria para esse fim, a destinação de 5% da arrecadação do Parquímetro ou seu equivalente, que deverá financiar e/ou complementar, a oferta destes, conforme Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017.

§2º Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza terão como prioridade precípua para desempenhar sua função social a família, de modo a adquirir condições de garantir a provisão de suas necessidades integrais, que não deverá estar limitada, tão somente à complementação de renda;

Art. 89 Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza devem ser realizados por meio de instrumento técnico, elaborados sempre que possível, de forma intersetorial englobando as



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	172	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, e aprovados pelo CMAS, antes de sua divulgação.

Parágrafo Único. Os projetos de enfrentamento à pobreza, embora não estejam tipificados, devem seguir as diretrizes do SUAS, como de extrema importância para a matricialidade sócio familiar, priorizando a centralidade das ações na família;

I - O Município deverá incentivar e subsidiar através de apoio técnico e/ou financeiro, as instituições inscritas no CMAS, que realizarem ações sócio assistenciais para o enfrentamento da pobreza;

II - As Entidades sócio assistenciais que atuam na área de assessoramento e garantia de direitos, deverão encaminhar seu público alvo para ser cadastrado no CadÚnico, e referenciado pelo CRAS mais próximo de sua moradia;

Art. 90 As ações de enfrentamento à pobreza deverão contribuir com a efetivação dos direitos humanos a um padrão de uma vida digna, por meio do direcionamento das ações no âmbito das atribuições da assistência social, a serem desenvolvidas pelo poder público e entidades de assistência social do município.

§1º São entendidas como famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, aquelas que têm renda mensal familiar de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa;

§2º Deverá ser priorizada pelos programas e projetos de enfrentamento à pobreza, as famílias que compõem o público-alvo do BPC, dos Benefícios Eventuais e PBF, nos diferentes territórios do Município, a partir das informações do Cadastro Único para Programas Sociais, no que tange a:

a) Identificar e cadastrar as famílias que compõem o público acompanhado pelas Entidades Sócio Assistenciais, em situação de pobreza e extrema pobreza no território, potencializando o acesso aos programas sociais;

b) Adotar medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando canais para o recebimento de denúncias;

c) Permitir acesso do CMAS às informações cadastrais, sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso dessas informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	173	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§3º Atualização permanente das informações sobre as situações vividas pelas famílias em condição de pobreza, seja por meios eletrônicos ou físicos, zelando pela guarda e sigilo dos registros;

§4º Produzir e sistematizar informações, construindo indicadores e índices territorializados das situações de risco e vulnerabilidade social, que incidem sobre famílias e sobre os indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

§5º Fortalecer o papel dos CRAS e dos CREAS como unidades responsáveis pelo referenciamento, respectivamente, de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, por meio da regulação de fluxos de articulação com a rede sócio assistencial, e demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Subseção I

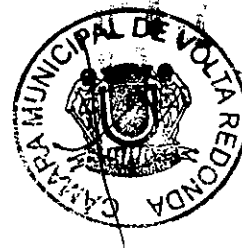
DO PROJETO SUPERAÇÃO

Art. 91 O Projeto **Superação**, é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que integrará as garantias do SUAS, destinada às pessoas adultas (18 à 59 anos) em processo de saída das ruas que estejam em acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP e/ou pelo Serviço de Acolhimento Institucional Abrigo Municipal Seu Nadim.

Parágrafo Único. O projeto a que se refere o caput deve se enquadrar entre as ações do DPES, utilizando recursos do FMAS/SMAS, ou a ele designados, na dotação orçamentária do Programa de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Art. 92 O Projeto **Superação** tem como objetivo ofertar ações que forneçam atenção a População que se encontra em processo de saída das ruas e reconstrução de vida, propiciando acompanhamento social, de saúde, lazer, cultura além de proporcionar acesso a atividades laborativas, renda e autonomia financeira. Para alcançar tal meio, o projeto focará nos seguintes pilares:

I- Renda: Promover o acesso a um subsídio financeiro mensal no valor de ½ salário mínimo nacional vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	174	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

II- Autonomia: Desenvolver ações estratégicas que visem à reestruturação individual e/ ou familiar a fim de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de auto-organização e conquista de autonomia;

III- Socialização: Estimular por meio de atividades grupais situações que propiciem a interação social.

IV- Cidadania: Promover ações voltadas para o fortalecimento da participação social e controle social, com vistas ao pertencimento e empoderamento.

V- Saúde: Motivar o acesso aos serviços de saúde, motivando-os sobre a necessidade e importância do auto cuidado.

VI- Ocupação: Propiciar através de atividade laborativa a inserção no mercado de trabalho através da promoção de sua potencialidade.

VII- Territorialidade: Promover articulação entre a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial buscando fortalecer o território de origem ou de identificação do usuário, na finalidade de construir redes de apoio, para o recebimento do mesmo no território.

Art. 93 Os critérios de elegibilidade para inserção no Projeto Superação são:

I- Ter entre 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos e estar em processo de saída das ruas e reconstrução de vida, salvo as exceções, estabelecidas pela equipe de avaliação do projeto;

II- Ser acompanhado pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua- Centro POP e/ ou pelo Serviço de Acolhimento Institucional Abrigo Municipal Seu Nadim.

III- Estar em acompanhamento pela Rede de Atenção Psicossocial através dos CAPS-Centro de Atenção Psicossocial e/ou outras instituições referenciadas.

§1º A inserção no Projeto Superação se dará através de encaminhamento do Centro POP, em avaliação conjunta com a equipe do Abrigo Municipal Seu Nadim.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	175	A



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

§2º Para participação no Projeto Superação é estritamente necessária a manifestação do desejo do usuário.

§3º Será disponibilizado até 30 (trinta) bolsas-auxílio no valor de ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§4º A bolsa-auxílio passará a ser integral no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, quando o participante estiver apto e em transição para inserção no mercado de trabalho formal, passando a exercer uma carga horária laborativa também de forma integral.

Art. 94 Para permanência no Projeto Superação faz-se necessário a observação dos seguintes critérios:

I- assiduidade e pontualidade nas atividades propostas pelo projeto, inclusive nos acompanhamentos referente à Saúde;

II- assiduidade, comprometimento nos atendimentos sistemáticos realizados pelo Centro POP e no Abrigo Municipal Seu Nadim, bem como, boa convivência com a equipe (funcionários e demais usuários);

III- zelar pela manutenção do local onde o trabalho é realizado;

IV - O desligamento poderá ocorrer por desistência, por indisciplina ou por acesso a algum benefício assistencial.

Parágrafo Único. O usuário terá o direito de permanecer no projeto por tempo indeterminado, até a inserção no mercado de trabalho formal ou qualquer outra forma de autonomia financeira.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95 Compete a SMAS, como órgão gestor da Política Municipal da Assistência Social, responsabilizar-se pela organização, coordenação e promoção da



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.158	176	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

infraestrutura necessária ao funcionamento de todos os serviços estabelecidos pelo Sistema Único Municipal da Assistência Social (SUAS) em todo o território municipal;

Art. 96 Revogam-se todas as disposições em contrário, principalmente as **Leis Municipais nº 2.573** de 30 de outubro de 1990; **Lei nº 3.329** e **Lei nº 3.442**, respectivamente, de 18 de março de 1997 e 17 de junho de 1998, o Decreto nº 8.325, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

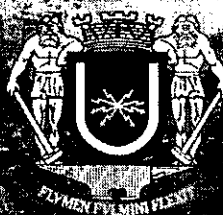
Volta Redonda, 04 de abril de 2023.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 011/2023
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/pfs.

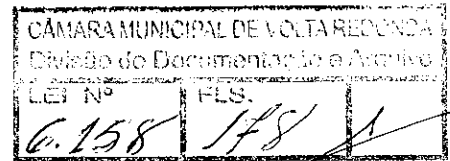


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6.158 FLS 177



VR EM DESTAQUE

ANO XXVII - RS 0,30 - Nº 1934 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 06 DE ABRIL DE 2023

**PMVR**
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA**
1956 - 1996
Antonio Francisco Neto

Prefeito

Sebastião Faria de Souza

Vice-Prefeito

Rafael de Paiva

Secretário Municipal de Comunicação

Carlos Macedo da Costa

Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

Claudia dos Santos France

Secretária Municipal de Administração

Carla Passas Duarte

Secretária Municipal de Ação Comunitária

Marta da Cancelação de Souza Rocha

Secretária Municipal de Saúde

Sergio Sodre da Silva

Secretária Municipal de Educação

Anderson de Souza

Secretário Municipal de Cultura

Rese Vilela

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Washington Alves Uchôa

Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Poliana Aparecida Moreira Gama

Secretária Municipal de Infraestrutura

Sergio Sodre da Silva

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Maria da Glória Borges AmarimSecretária Municipal de Políticas
para Mulheres e Direitos Humanos**Silvano Teixeira da Paule**

Comandante da Guarda Municipal

Miguel Archanjo da Rea

Secretário Municipal do Meio Ambiente

Paulo José Barenco Pinto

Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana

Luiz Henrique Monteiro Barbosa

Secretário Municipal de Orçamento Pública

Cara Peixoto da SilvaSecretária Municipal de Planejamento,
Transparência e Modernização da Gestão**Vinícius Michel Arbach**

Secretário Municipal de Fazenda

Arleusa Sthotte

Procuradora Geral do Município

Gustavo Luiz Corrêa

Controlador(a) Geral do Município

Edvaldo Luiz SilvaPresidente da Empresa de
Processamentos de Dados de Volta Redonda**Caio Pinheiro Teixeira**Presidente da Fundação Educacional
de Volta Redonda**Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira**

Presidente da Fundação Beatriz Gama

Abimailton Pratti da Silva

Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

Paula Cezer de Souza

Diretora Executiva da SAAE/VR

Almir de Souza Rodrigues

Diretor - Presidente da Conab/Vr

José Martins de Assis

Diretor-Geral do Fundo Comunitário

Sebastião Faria de Souza

Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

EXPEDIENTE:

Jornal Volta Redonda em Destaque - Órgão Oficial do Município
de Volta Redonda / Criado pelo Decreto nº 4946 de 26/06/93
Responsável: Secretária de Comunicação da PMVR / Telefone:
(24) 3358-9060 - Fax: 3339-9061 / Site oficial: volta-redonda.rj.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.158

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUAS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Volta Redonda, encontra-se baseada nas normativas da Lei nº 8.742/93, alterada pela redação dada a Lei nº 12.435, de 2011, e pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS/2012, que tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da População, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo, e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social de Volta Redonda, rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade, integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às

06 de abril de 2023 - Edição Nº 1934

POPulações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo Único. O SUAS de Volta Redonda considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural, para a implementação e aplicação de sua política.

**Seção II
DAS DIRETRIZES**

Art. 4º. A organização da assistência social de Volta Redonda observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidades sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - controle social e participação social;

VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VIII - participação POPular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Parágrafo Único. A organização da assistência social do município para efetivar-se enquanto garantia de direitos, deverá trabalhar em consonância com a segurança social na busca da intersetorialidade para a efetivação das ações em rede e com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VOLTA REDONDA ATRAVÉS DO SUAS

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Volta Redonda, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Art. 6º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 7º A proteção social especial de média e alta complexidade ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade ofertará serviços de atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujo vínculo familiar e comunitário não tenha sido rompido. Terá estruturação técnica-operacional e atenção especializada e individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado, tais como:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade: ofertará serviços de proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido), para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, que necessitem ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário. Tais como:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 8º As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente, pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, do SUAS/VR ofertadas pelo poder público, terão seus Conselhos Gestores de Unidades (CRAS e Centros Dia) reestruturados, conforme deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, respeitada a especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial, precipuamente através dos CRAS, CREAS e Centros Dia

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias, conforme determina a NOB/SUAS - 2012.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial, conforme determina a NOB/SUAS - 2012.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estaduais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas, a fim de especificamente, articularem, coordenarem e ofertarem os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 10A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

§ 1º As unidades públicas estaduais instituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), no âmbito do SUAS deverão integrar a estrutura administrativa do Município de Volta Redonda, quais sejam:

a) CRAS;

- b) CREAS;
- c) Centro POP;
- d) Centros Dia;
- e) Casas Lares;
- f) Residências Inclusivas;
- g) Abrigos;
- h) Repúblicas.

§2º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado as famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§3º As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 11 O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial de modo a garantir as seguranças afiançadas pelo SUAS, quais sejam:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e comunitários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais exige a oferta de auxílios em bens materiais ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduo.

**Seção II
 DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 12 Compete ao Município de Volta Redonda, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecer a estrutura administrativa da Secretaria, conforme deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, e reeditada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019; com todas as atribuições, cargos e funções, como também:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos Benefícios Eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o serviço e/ou pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais em caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a NOB/SUAS de 2012 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar seu organograma;

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) a reestruturação do sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

c) o reordenamento do Cadastro Único; e

d) as ações de Segurança Alimentar com seus respectivos equipamentos e atribuições;

VII - regulamentar:

a) a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, com organograma adequado às exigências da NOB/SUAS de 2012, do Pacto de Aprimoramento e da NOB/RH, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das respectivas conferências de assistência social e, principalmente, aquelas aprovadas na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, publicadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e outros serviços, programas e projetos que o CMAS considerar como de relevância para a realidade social do município, desde que, se encontrem em conformidade com a Política Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VIII - Cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

IX - Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social.

X - Gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004,

XI - Organizar:

a) oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando suas ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social e em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar e executar:

a) proposta orçamentária da assistência social para o Município, assegurando que recursos do tesouro municipal, sejam depositados diretamente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e ainda, submetê-la a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) organograma em conformidade com o Pacto de Aprimoramento para cumprir os planos de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município. Sempre previamente aprovada pelo CMAS;

c) Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) política de recursos humanos, de acordo com a NOB/SUAS-RH;

e) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS, e na qualificação dos serviços, conforme parâmetros e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) expedição de atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à População, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional; Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIB;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:

a) integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para afetar o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios mensais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Art. 13A gestão do SUAS em Volta Redonda estará fundamentada na cooperação entre os entes da federação em todos os níveis, cujas competências e responsabilidades comuns e específicas, e serão respectivamente estabelecidas pelas ações na área de assistência social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação serão de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS de Volta Redonda será integrado, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, principalmente em relação ao artigo 3º, alterado pela redação dada a Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 14O Município de Volta Redonda atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, cofinanciar e executar os serviços, programas, projetos e os benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 15O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Volta Redonda é a Secretaria Municipal de Ação Comunitária, que a partir da aprovação desta lei, terá seu nome

alterado para a Secretária Municipal de Assistência Social - SMAS, que revogará automaticamente a Lei Municipal nº 2.573 de 30 de outubro de 1990 e demais Leis ou Decretos sobre o tema. Conforme orientação do MDS, através da Resolução nº 121, de 04 de dezembro de 2014. Deliberação aprovada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.

§1º SUAS de Volta Redonda será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social (SMAS), que obedecendo às diretrizes da LOAS, terá descentralização político-administrativa, comando único das ações, participação da População, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das suas ações, com primazia da responsabilidade do Estado, na condução desta política municipal.

§2º Decreto que disciplinará a estrutura administrativa da SMAS no município deverá prever todos os seus cargos, através de órgãos, assessorias, departamentos, divisões, setores de atendimento e inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais que serão constituídos organicamente de servidores públicos.

§3º Os serviços a que se refere o caput do artigo 9º desta Lei serão definidos por Decreto que disciplinará a estrutura administrativa da SMAS.

Art. 16º SUAS de VR será operacionalizado por meio de um conjunto de ações, programas, projetos e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão de administração pública local responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial, através de Chamamento Público, conforme Marco Regulatório vigente;

§2º São usuários da política de assistência social, prioritariamente, cidadãos e grupos, com estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que possam representar situações de risco pessoal e social.

§3º São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, no SUAS, NOB/SUAS e NOB/SUAS-RH inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social;

§4º Cada programa ou projeto, do SUAS Municipal, será discutido com a participação dos Conselhos Gestores das Unidades, que deverá submetê-los à aprovação da CMAS, antes de serem amplamente divulgados.

§5º Todo equipamento do SUAS/VR terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Seção I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 17º Os instrumentos de gestão são as ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS/VR, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, conforme especificação da NOB/SUAS, sendo eles:

- I - A Vigilância Socioassistencial;
- II - O Plano Municipal de Assistência Social;
- III - O Orçamento.

Art. 18º SMAS organizará o Sistema de Vigilância Social, o Monitoramento e Avaliação; a Gestão do trabalho e da Informação do SUAS de Volta Redonda, através de departamento técnico, com a responsabilidade de:

- I - produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- II - criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- III - dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social, com a elaboração do Relatório Anual de Gestão;
- IV - realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;
- V - monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social;
- VI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

VII - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial;

VIII - fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios, propondo indicadores de qualidade e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

§1º Os Sistemas Informativos da Vigilância Socioassistencial a que se refere o caput deste artigo, deverá ser estruturado com sistemas compatíveis, de modo a consecução do disposto nos sistemas anteriores, como também, deverá estabelecer a equipe de monitoramento

§2º A Vigilância Social ficará responsável pela elaboração do relatório de gestão que se destina a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e a Sociedade como um todo.

§3º O relatório de gestão deverá avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

Seção III DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 19º A gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB/SUAS-RH instituída e designando, em sua estrutura, uma equipe responsável pela gestão do trabalho, que deverá elaborar um diagnóstico da situação de trabalho existente em sua área de atuação.

I - contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

II - aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

III - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

Art. 20º Programa de Educação Permanente em Assistência Social de que trata o artigo anterior deverá ser desenvolvido pela Gerência de Gestão do Trabalho e outros centros de formação do Município.

Art. 21º Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS Volta Redonda em conformidade com a legislação vigente.

§1º Fica criado, para exercício de suas funções nos Departamentos de Proteção Social Básica e Especial da SMAS, que integram o Sistema Único de Assistência Social Municipal - SUAS-VR, os cargos de Orientador Social, Auxiliar de Curador e Entrevistador Social, com atribuições específicas da Equipe de Referência do SUAS, constituídas de cargos de provimento efetivo de nível médio, nas estruturas já existentes, com formas de desenvolvimento e remuneração definidas por Lei. Deliberação aprovada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.

§2º Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS/VR deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

§3º Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS/VR. Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22º Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Volta Redonda, cuja elaboração dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnósticos setoriais;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;

- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X – cronograma de execução.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Assistência Social, além do que já está estabelecido, deverá observar:

- a) as deliberações das conferências de assistência social;
- b) as metas nacionais e estaduais pactuadas e o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- c) as ações articuladas e intersetoriais.

**Seção V
DO ORÇAMENTO**

Art. 230 Orçamento da assistência social deverá estar inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos da Função 08, destinados à essa Política estarem locados no Fundo Municipal de Assistência Social, que será o responsável pela operacionalização, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Município, conforme Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017. Deliberação esta, referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**CAPÍTULO IV
O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS**

Art. 240 financiamento da Política Municipal de Assistência Social está previsto e será executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§1º Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§2º Os recursos para o financiamento da política de assistência social do município deverá, em cada exercício financeiro anual, estarem assegurados com um percentual de 5% de toda a Receita Municipal, no FMAS, e submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para aprovação. Deliberação, referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019.

**Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 250 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento público de gestão Orçamentária, financeira e contábil, criado em 18 de março de 1997 e alterado em 17 de junho de 1998, respectivamente pelas Leis Municipais de nº 3.329 e 3.442, com objetivo de proporcionar recursos para o cofinanciamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do município, de acordo com a legislação nacional do SUAS.

Art. 260 FMAS de Volta Redonda, está estruturado como unidade orçamentária, com legislação de origem anterior ao SUAS, e será reestruturado concomitantemente, com a aprovação desta Lei do SUAS Municipal.

**Seção II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 270 FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, que agirá como executor das deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social Gestor do respectivo Fundo.

Art. 28 O gestor do FMAS, será o Secretário da pasta responsável pela gestão do SUAS, nomeado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto específico para esse fim, e terá as seguintes atribuições, estabelecidas por deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, visando o seu funcionamento de acordo com o objetivo para o qual foi criado;
- II - Acompanhar, avaliar e implementar as ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior, bem como encaminhá-las à Controladoria Geral do Município;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo.

Art. 29 A gestão e administração do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) devem ser estruturadas de modo a atender todas as especificidades contidas no artigo 53 da NOB/SUAS-2012, e em conformidade com o disposto no artigo 24, desta Lei;

I - A administração do FMAS terá um Coordenador constituído por servidor público, de nível superior, com formação em Ciências Humanas e/ou Sociais terá as seguintes atribuições:

- a) Preparar avaliação e relatório de acompanhamento das ações de assistência social realizadas no período, para serem submetidas ao Gestor;
- b) Encaminhar a Controladoria Geral do Município, e ao CMAS/VR, os relatórios, as demonstrações financeiras, o inventário anual e o balancete anual do Fundo;
- c) Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados por órgãos da Administração Direta através de verbas do Fundo;
- d) Assinar com o gestor todas as documentações emitidas no FMAS;
- e) Assinar cheques com o Gestor e/ou Tesoureiro, em casos de impedimento dos mesmos.

II - O FMAS terá um Assessor Contábil, servidor público efetivo estatutário e/ou celetista, de nível superior, com formação em Ciências Contábeis, que será responsável por toda escrituração da contabilidade, cujas atribuições são:

- a) Assinar em conjunto com o Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social as Notas de Empenho e Ordem de Pagamento;
- b) Assinar demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas à Controladoria Geral do Município;
- c) Manter os controles necessários à Execução Orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação de pagamento das despesas e recebimentos das receitas do FMAS;
- d) Bimestralmente, relatório sobre andamento das ações relativas ao cumprimento dos objetivos do fundo;
- e) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo. Manter controles necessários sobre convênios ou contratos financiados pelo fundo;
- f) Fiscalizar os processos de compra e pagamento, revertendo-os nas formalidades legais para serem empenhados e pagos respectivamente;
- g) Assinar em conjunto com o responsável, os relatórios de patrimônio e almoxarifado;
- h) Apresentar ao Gestor do FMAS, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira detectada nas demonstrações contábeis.

Art. 30 Compete ao Poder Executivo, a manutenção de infraestrutura e recursos humanos técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do FMAS, que contará com equipe multiprofissional, responsável pela operacionalização dos sistemas informacionais compatíveis, para a execução de serviços, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos demais setores de execução de serviços do FMAS terão atribuições estabelecidas através de Decreto que regulamentará sua estrutura administrativa juntamente com a SMAS.

**Seção III
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 31 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – recursos financeiros do estado, destinados à manutenção do pagamento dos Benefícios Eventuais;

IX – O produto de venda de materiais produzidos nas oficinas de trabalho da secretaria, publicações e eventos realizados;

X – 5% da arrecadação do Parquímetro ou seu congêneres, para financiar e/ou complementar, a oferta dos projetos de Enfrentamento à Pobreza, conforme Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017, e referendada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019, esse percentual foi aprovado em assembleia do CMAS de 20 de fevereiro de 2020, por entender ser o mais compatível para o cumprimento desta decisão, conforme consta na Ata nº 290 de 20/02/2020.

XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Art. 32 A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§2º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 33 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 34 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados prioritariamente para o pagamento das seguintes despesas:

I – No desenvolvimento de ações de Assistência Social definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

a) inclusive os projetos de enfrentamento da pobreza que deverão ser realizados em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias com:

a) transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

b) política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, através de termo de colaboração e/ou termo de fomento.

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, adminis-

tração e controle das ações de Assistência Social;

a) e pagamento por prestação de serviços por consultoria e assessoria técnica.

VI – pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo MDSe aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 35 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social emitido pelo FMAS, só será efetivado para aquelas entidades que estiverem devidamente inscritas no CMAS, que ficará responsável pelo estabelecimento de seus critérios, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 36 Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção IV DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 37 Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que, porventura, vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados, sem ônus;

IV - Bens móveis e imóveis destinados às atividades de assistência social do Município e adquiridos com os recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção V DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 38 Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o atendimento da assistência social.

Seção VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 39 O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro.

§1º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unicidade.

§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 40 A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem como responsabilidade, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações na área de assistência social, em conformidade com os padrões e normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 41 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 43 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia orçamentária.

06 de abril de 2023 - Edição Nº 1934

Parágrafo Único. As despesas do Fundo Municipal de Assistência Social obedecerão às regras estabelecidas em Lei ou regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

**CAPÍTULO V
 DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

**Seção I
 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 440 Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Volta Redonda é um órgão de controle social superior, de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, criado em 18 de março de 1997 e alterado em 17 de junho de 1998, respectivamente pelas Leis Municipais de nº 3329 e 3442, tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, cujos membros, são nomeados pelo Prefeito.

Art. 45A participação social no Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de forma democrática e participativa, articulada com os respectivos seguimentos para o seu fortalecimento, e das conferências de assistência social:

- I - As entidades e organizações de Assistência Social sem fins lucrativos que, isolada ou conjuntamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 12.435 de 2012, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos;
- II - Os trabalhadores da rede de assistência social, e/ou entidade representativa;
- III - Os usuários, e/ou associação de usuários da Assistência Social;

**Seção II
 DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 460 Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será composto de 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, sem direito a recondução, pela sociedade civil, mantendo sua paridade conforme segue:

- I - Serão 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos pelas Secretarias e Fundações, conforme abaixo relacionadas:
 Secretaria Municipal de Assistência Social;
 Secretaria Municipal de Educação;
 Secretaria Municipal de Saúde;
 Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
 Secretaria Municipal de Fazenda;
 Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;
 Secretaria Municipal de Cultura;
 Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE;
 Fundo Comunitário de Volta Redonda;
 Fundação Beatriz Gama;
 Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres e Direitos Humanos.

II - E mais 11 (onze) representantes da sociedade civil, dentre eles: as entidades e organizações de assistência social legalmente constituída, que estejam em funcionamento no Município de Volta Redonda, pelo menos há 02 (dois) anos, que prestam sem fins lucrativos, atendimento e/ou assessoramento aos seus beneficiários, bem como, as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme estabelecido pela Lei do SUAS, terá ainda, a representação de usuários dos serviços e de trabalhadores da assistência social, todos escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público, distribuídos da seguinte forma:

- 04 (quatro) representantes dos prestadores de serviço da Assistência Social;
 - 03 (três) representantes de Associação de usuários;
 - 02 (dois) usuários dos serviços;
 - 02 (dois) trabalhadores da rede de assistência social, e/ou entidade representativa.
- III - Todos os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto:

IV - A composição do CMAS-VR será eleita a cada 04(quatro) anos, e contará com uma diretoria executiva, de composição paritária, escolhida entre seus membros, observada a alternância entre sua presidência (governamental e não governamental) a cada 02 (dois) anos

**Seção III
 DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 47CMAS-VR contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada, cujas funções serão apontadas no decreto que estabelecerá a estrutura administrativa da SMAS.

§ 1º A Estrutura Administrativa do CMAS-VR será regulamentada por Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembleia geral ordinária, através de Resolução publicada em Diário Oficial do Município, e quórum mínimo para aprovação de maioria absoluta, entre seus membros.

§ 2º Compete ao Poder Executivo, através da SMAS, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social do Município, a manutenção de infraestrutura e recursos humanos técnicos e administrativos, indispensáveis ao bom funcionamento do CMAS.

§ 3º O Poder executivo, através da SMAS, deverá indicar um local central, de fácil acesso a comunidade, para o funcionamento do Conselho, preferencialmente, junto à própria Secretaria, desde que aprovado pelo mesmo.

Art. 48A Assembleia Pública é o fórum máximo normativo e deliberativo, que deverá ocorrer ordinariamente e extraordinariamente, pelas entidades citadas no artigo 46, com todos os seus incisos descritos nesta Lei.

§1º Terão direito a voto os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O quórum mínimo necessário para as deliberações deverá ser de maioria absoluta dos conselheiros em primeira convocação.

§ 3º O CMAS poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária sempre que, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros julgarem necessário.

Art. 490 CMAS instituirá seus atos, através de Resoluções e Deliberações aprovadas em Assembleia.

Art. 500 Conselho Municipal de Assistência Social eleito conforme Regimento Interno, e terá uma Diretoria Executiva de composição paritária, nos termos do artigo 46, incisos I, II e III, desta Lei, que dará encaminhamento administrativo-técnico-operacional às deliberações da Assembleia, através de sua Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda do direito de representação, será convocada reunião extraordinária da Assembleia Pública, para preenchimento da vaga e manutenção da paridade do Conselho.

Art. 510 CMAS reunir-se-á ordinariamente a cada 15 dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que mantidas as orientações contidas no artigo 48, desta Lei, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de foro administrativo, suplência e perda de mandato por faltas.

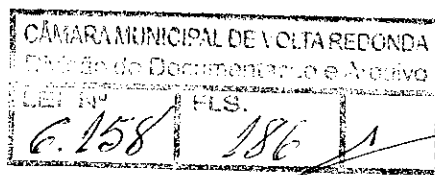
Art. 52A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social, como agentes públicos de controle social e não serão remunerados.

**Seção IV
 DAS COMPETÊNCIAS DO CMAS**

Art. 530 controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil, sempre que estes forem aprovados pelas assembleias do CMAS.

Art. 540 CMAS terá competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social, coma segue:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;



- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família- PBF;
- IX- normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV- zelar pela efetivação da participação da População na formulação da política e no controle da implementação;
- XV- deliberar e normalizar, as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito competência;
- XVI- estabelecer e aprovar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;
- XVII- elaborar parecer e avaliar propostas sobre a criação e/ou prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, para que esteja em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família -IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI- participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como, aprovar o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
- XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS, no que se refere a utilização dos recursos alocados, bem como, a finalidade dos seus gastos;
- XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas ações na forma de Resoluções, bem como, as deliberações acerca da execução orçamentária financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI- deliberar e normalizar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
- XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
- XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXI- emitir Resolução quanto às suas Deliberações;
- XXXII- registrar em Ata todas as reuniões e assembleias;
- XXXIII- instituir comissões permanentes e/ou eventuais de trabalho, que serão compostas por conselheiros efetivos ou suplentes, podendo convidar especialistas para dirimir suas dúvidas, sempre que se fizerem necessárias;
- XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados

direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 55O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1ºO planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções de sua competência.

§2ºO CMAS se utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento de suas atividades, contendo as metas, cronograma de execução e prazos, a fim de possibilitar a publicidade, através de seu plano de ação anual.

Seção V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.56Fica instituída as Conferências Municipais de Assistência Social como instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública municipal de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, como órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, composto pela participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art.57As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de seu Regimento Interno, através de critérios e procedimentos para o desenvolvimento das atividades a serem realizadas durante a conferência, com a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil, entre outros;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art.58A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Poderá ser convocada Conferência Municipal de Assistência Social extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho.

I - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social serão indicados pelos secretários municipais ou congêneres, para representá-los como delegados.

II - Os representantes da sociedade civil, usuários e de organizações de usuários, bem como as demais organizações de assistência social, legalmente constituídas, e em funcionamento por, no mínimo, há 02 (dois) anos, serão convidados a indicarem seus delegados e suplentes, como seus representantes;

III - A Conferência Municipal de Assistência Social será realizada em dois dias consecutivos, conforme deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017.

Seção VI PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art.59 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 60 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e POPulares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, conselhos gestores de unidades de assistência social, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.61São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

06 de abril de 2023 - Edição Nº 1934

Art. 62 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para a obtenção da autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 63 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 64 As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar relatório de atividades e plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária do CMAS;
- V - publicação da decisão plenária através de Resolução do CMAS;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação a entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**Seção VIII
 DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS
 DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS**

Art. 65 O Município de Volta Redonda poderá ser representado pelo gestor da Assistência Social do Município ou por um técnico do SUAS por ele indicado, sempre que não puder estar presente nas reuniões dessas comissões: (CIB) Comissão Intergestora Bipartite e Tripartite (CIT), que são instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo Único. O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**CAPÍTULO VI
 DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 66 O Benefício Eventual constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da

assistência social, destinado à família e ao indivíduo, visando minimizar situações de vulnerabilidade temporária, caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º Os benefícios serão concedidos na forma de pecúnia ou bens de consumo e ou serviços, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, e regulamentados conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§ 2º No enfrentamento das situações descritas no caput deste artigo, deverá atender prioritariamente situações de alimentação, acesso a documentação civil e domicílio, nas excepcionalidades, ou seja, no emergencial e não como alternativa para suprir a demanda de políticas habitacionais e de segurança alimentar.

§ 3º As situações de calamidade pública e desastre, devidamente reconhecidas pelo poder público, caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 67 Os Benefícios Eventuais, que compõem a Rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, são benefícios suplementares e provisórios que integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais tem por finalidade o enfrentamento de contingências circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos que fragilizem a manutenção do indivíduo, da unidade da família e da sobrevivência de seus membros, por não possuírem recursos próprios, para atender suas necessidades básicas.

§ 2º Os Benefícios Eventuais ofertados pelo Município de Volta Redonda estão assegurados pelo artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e ainda, através da Resolução nº 1.032 de 27 de abril de 2017, e pela Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§ 3º Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Seção I

DAS SEGURANÇAS E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 68 Os Benefícios Eventuais serão regidos conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, e baseados pelos seguintes princípios e seguranças:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Garantir segurança de sobrevivência (rendimento e de autonomia), de acolhida, de convívio ou vivência familiar;
- III - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas;
- IV - Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;
- V - Ampla divulgação dos benefícios, dos recursos oferecidos pelo poder público, dos critérios para a sua concessão, bem como espaços para a manifestação e defesa dos seus direitos.
- VI - Igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- VIII - Especificidade de agilizar o enfrentamento das adversidades, garantindo a qualidade, a prontidão e a agilidade de resposta aos usuários;

IX - Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;

X - Na comprovação para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades;

XI - A concessão do benefício não poderá ser associada ao cumprimento de condicionantes, como participação em reuniões ou outras formas de compensações, por ser um direito social, o qual, por sua vez, poderá ser acessado a qualquer tempo, embora não possam ser concedidos de modo continuado.

Seção II

DA FORMA E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 69 Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS.

§1º O público-alvo para acesso aos Benefícios Eventuais será identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§2º Não se constituem Benefícios Eventuais:

- a) Concessão de medicamentos;
- b) Concessão de órteses, próteses e cadeiras de rodas;
- c) Concessão de alimentação e nutrição, em relação a dietas para tratamento de saúde;
- d) Concessão de materiais para Saúde Bucal;
- e) Concessão de óculos;
- f) Concessão de transporte, material e uniforme escolar;
- g) Concessão de leites e fraldas;
- h) Provisões relativas a programas habitacionais;
- i) Tratamento de saúde fora do domicílio.

Art. 70 Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - Atendimento exclusivo por equipes técnicas de nível superior dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante as situações de vulnerabilidade e ou risco pessoal e social registradas em formulários próprios;

II - Famílias residentes no Município;

III - Famílias com perfil de baixa renda conforme conceito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou seja, renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou 1/2 (meio) salário mínimo per capita; Deliberação aprovada na XIII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 22 e 23 de agosto de 2019, cujos dados estejam atualizados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da última atualização;

IV - Famílias em situação de vulnerabilidade social, que tenham na composição familiar: gestantes, nulteras, crianças, adolescente, idosos e ou pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Considera-se família, o núcleo formado por um ou mais indivíduos, independente de laços consanguíneos, que residam no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, sem prejuízo das famílias conviventes.

Seção III

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 71 Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, respeitadas regras gerais aqui definidas nesta e em outras normas.

Seção IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 72 O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação não contribu-

tiva da assistência social e destina-se a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem a gestação da genitora, nascimento ou a morte da própria e/ou de filho (os) e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na realidade vivenciada pela família.

§1º Os requerentes deverão solicitar o referido benefício nos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo além dos requisitos gerais, os documentos de identificação conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, a saber:

- I - Documento de identificação e CPF do requerente;
- II - Encaminhamento de Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) ou da Policlínica da Mulher.

§2º Auxílio-Natalidade poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública, a partir do início da gestação, até 90 dias após o parto.

§3º O benefício terá, preferencialmente, entre suas condições:

- a) Atenções necessárias ao nascituro e a genitora residente no Município;
- b) Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- c) Apoio à família do nascituro no caso de morte da mãe ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de requerer o benefício;
- d) Apoio a família em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

Art. 73 O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral será prestado de modo a reduzir vulnerabilidades em decorrências de morte e tem por objetivo atender as necessidades urgentes do familiar do falecido, elegível para tal.

§1º Identificadas as demandas de vulnerabilidade, para este Auxílio, a Funerária Municipal encaminhará o requerente para atendimento técnico aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do território do falecido.

§2º Os usuários da Proteção Especial terão direito ao referido benefício, que será concedido mediante declaração emitida pelo técnico do equipamento em que era acompanhado;

§3º Os idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), do município e que são sem fins lucrativos terão o referido benefício concedido. A ILPI deverá comprovar que o idoso estava institucionalizado.

§4º O prazo para solicitação deste benefício pelo requerente é de até 30 dias, após o óbito. Para fins desta solicitação, O requerente deverá apresentar os documentos em conformidade com os critérios exigidos, a saber:

- I - Documento de Identificação e CPF do falecido;
- II - Cópia da Certidão de Óbito;

§5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral será concedido na forma de bens, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS:

Art. 74 O Benefício Eventual para suprir a ausência de alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, com a oferta de Cesta Básica, pecúnia e/ou ticket alimentação do município, visando reduzir vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidades necessárias para garantir uma alimentação saudável. Sua concessão deverá atender, além dos critérios gerais, uma análise especificada das situações de:

- I - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II - nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 75 O Benefício Eventual na modalidade de Visita ao Presídio constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, mensal às famílias que possuem parentes de ate segundo grau em situação de privação de liberdade em regime fechado.

§1º Este Benefício configura-se na viabilização de uma vaga mensal à família requerente, com transporte ou passagem, disponibilizado pelo poder público, avaliada e encaminhada pelos equipamentos da SMAS, as quais se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§2º Deverão ser observados os critérios gerais do Benefício Eventual para esta avaliação, e a vaga deverá ser solicitada mediante formulário próprio.

Art. 76 O Benefício Eventual na modalidade Aluguel Social Municipal constitui-se de uma prestação, não contributiva da assistência social, caracterizada pela concessão de pagamento mensal

de aluguel, conforme Nota Técnica aprovada por Resolução do CMAS, às famílias em condição de vulnerabilidade temporária, em moradias em situação de risco ou afetadas por situação de calamidade pública, comprovada através de Notificação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Parágrafo Único. O Aluguel Social Municipal não visa atender a demanda de políticas habitacionais.

Art. 77 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, através de:

I - Estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para a ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

II - Cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócio assistenciais;

III - Promoção de ações que viabilizem e garantam a divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão;

IV - Encaminhamentos ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 78 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS fiscalizar a aplicação dos Benefícios Eventuais da seguinte forma:

I - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - Avaliar e reformular a regulamentação dos benefícios a cada ano e, se necessário, alterar a quantidade e o valor da concessão na dotação orçamentária consignada para tanto, através da Lei Orçamentária Anual.

Seção V

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 79 As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA, e ainda, cofinanciadas pelo Estado.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DOS SERVIÇOS

Art. 80 Os Serviços são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da População e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Subseção I DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 81 O serviço Família Acolhedora é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que integra as garantias do SUAS, em relação ao atendimento de crianças e adolescentes que necessitem de proteção integral, através de um acolhimento provisório, e tem a finalidade de amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar uma convivência familiar e comunitária condizentes com sua situação de vulnerabilidade social. Instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 5.606 de 17/06/2019, que estabelece suas diretrizes e operacionalização na assistência social através da SMAS.

Art. 82 O serviço Família Acolhedora poderá ser cofinanciado com recursos da esfera federal e estadual, entretanto, é o Poder Público Municipal, o responsável pela sua execução, manutenção e continuidade, devendo para tanto, estar previsto no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. Cabe ao Município garantir a composição de equipe técnica, que terá um coordenador, sob a supervisão da Divisão de proteção social especial de alta complexidade, que estabelecerá o adequado funcionamento dos serviços, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal do município.

Seção II DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 83 Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os Programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º Os programas direcionados a grupos específicos, deverão compreender, além, das transferências de renda, o trabalho social com famílias e a oferta de serviços socioeducativos. Bem como, aqueles voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência deverão estar articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Subseção I

DO PROGRAMA PROTEGENDO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 84 O Programa Protegendo a Infância e Adolescência é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que funciona como um programa de caráter intersetorial, que, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil no Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único. De acordo com as seguranças afiançadas pelo SUAS para o enfrentamento de situações de risco e vulnerabilidade vivenciada por famílias e/ou indivíduos, existe a prerrogativa de garantia da segurança de renda que prevê a concessão de auxílios financeiros e/ou a concessão de benefícios continuados a indivíduos que apresentam vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Art. 85A proposta de oferta deste serviço socioeducativo com subsídio financeiro NO VALOR EQUIVALENTE A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE atenderá exclusivamente as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e seus familiares.

Parágrafo Único. O público alvo prioritário para este programa serão as famílias referenciadas ao CREAM, em acompanhamento pelo PAEFI e/ou MSE, cuja situação de trabalho infantil tenha sido mapeada, através da articulação com a Rede Intersetorial e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

I - A principal proposta do programa a que se refere o caput deste artigo é oferecer em caráter emergencial um subsídio financeiro municipal, às famílias PETI, a fim de contribuir para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos territórios com maior incidência desta demanda.

II - Este programa terá como objetivo, estimular a retirada imediata de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil, prevenir a incidência do trabalho precoce e ofertar o serviço socioeducativo com essas famílias.

III - O programa deverá ser realizado através de grupos e oficinas (respeitando as orientações da OMS no que se refere aos cuidados em saúde) com ênfase na preparação para 1º emprego em consonância com as diretrizes do ACESSUAS Trabalho.

IV - Deverá ainda, implementar um sistema de Banco de Dados com a finalidade de confrontar os dados de oferta de 1º emprego com os dados dos adolescentes atendidos pelos serviços.

V - Compete às equipes da proteção social especial, regulamentar a operacionalização deste programa através de Nota Técnica, aprovada através de Resolução aprovada pelo CMAS, como também, o papel essencial na sensibilização dos contratantes e parceiros no que se refere aos critérios de contratação, visto que em sua maioria, os jovens usuários dos serviços da assistência social apresentam distorção idade/série.

Subseção II

DA BOLSA APRENDIZAGEM

Art. 86 Bolsa Aprendizagem, é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que funciona como um programa de integração da pessoa com deficiência, e integrará as garantias do SUAS, para os cidadãos usuários das Oficinas Abrigadas de Trabalho, ofertadas pelo Centro Dia de Atendimento à Pessoa com Deficiência (CAPD), instituído, desde 08 de março de 2018, pela Lei Municipal nº 5.458.

Parágrafo Único. Este programa de bolsa, a que se refere o caput deverá se enquadrar entre os Serviços de Ação Continuada (SAC), utilizando recursos do FMAS/SMAS, ou a ele designados, na dotação orçamentária do Programa de Proteção Social Especial de média complexidade.

Art. 87 O Bolsa Aprendizagem tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida para pessoas com deficiência, priorizando aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e se destina a pessoas adultas, de 18 a 59 anos, que frequentam as Oficinas Abrigadas de Trabalho – OAT, ofertadas pelo Centro Dia do CAPD, de acordo com os critérios de concessão estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.458, citada no artigo anterior.

Seção III

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 88 Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza compreendem a instituição de investimento

econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

§1º As despesas para esses projetos terão como receita própria para esse fim, a destinação de 5% da arrecadação do Parquimetro ou seu equivalente, que deverá financiar e/ou complementar, a ofertadesles, conforme Deliberação aprovada na XII Conferência Municipal de Assistência Social, realizada em 27 de julho de 2017

§2º Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza terão como prioridade precipua para desempenhar sua função social a família, de modo a adquirir condições de garantir a provisão de suas necessidades integrais, que não deverá estar limitada, tão somente à complementação de renda;

Art. 89 Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza devem ser realizados por meio de instrumento técnico, elaborados sempre que possível, de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, e aprovados pelo CMAS, antes de sua divulgação.

Parágrafo Único. Os projetos de enfrentamento à pobreza, embora não estejam tipificados, devem seguir as diretrizes do SUAS, como de extrema importância para a matricialidade sócio-familiar, priorizando a centralidade das ações na família;

I - O Município deverá incentivar e subsidiar através de apoio técnico e/ou financeiro, as instituições inscritas no CMAS, que realizarem ações sócio assistenciais para o enfrentamento da pobreza;

II - As Entidades sócio assistenciais que atuam na área de assessoramento e garantia de direitos, deverão encaminhar seu público alvo para ser cadastrado no CadÚnico, e referenciado pelo CRAS mais próximo de sua moradia;

Art. 90 As ações de enfrentamento à pobreza deverão contribuir com a efetivação dos direitos humanos a um padrão de uma vida digna, por meio do direcionamento das ações no âmbito das atribuições da assistência social, a serem desenvolvidas pelo poder público e entidades de assistência social do município.

§1º São entendidas como famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, aquelas que têm renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa;

§2º Deverá ser priorizada pelos programas e projetos de enfrentamento à pobreza, as famílias que compõem o público-alvo do BPC, dos Benefícios Eventuais e PBF, nos diferentes territórios do Município, a partir das informações do Cadastro Único para Programas Sociais, no que tange a:

a) Identificar e cadastrar as famílias que compõem o público acompanhado pelas Entidades Sócio Assistenciais, em situação de pobreza e extrema pobreza no território, potencializando o acesso aos programas sociais;

b) Adotar medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando canais para o recebimento de denúncias;

c) Permitir acesso do CMAS às informações cadastrais, sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso dessas informações.

§3º Atualização permanente das informações sobre as situações vividas pelas famílias em condição de pobreza, seja por meios eletrônicos ou físicos, zelando pela guarda e sigilo dos registros;

§4º Produzir e sistematizar informações, construindo indicadores e índices territorializados das situações de risco e vulnerabilidade social, que incidem sobre famílias e sobre os indivíduos nos diferentes ciclos de vida;

§5º Fortalecer o papel dos CRAS e dos CREAS como unidades responsáveis pelo referenciamento, respectivamente, de Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, por meio da regulação de fluxos de articulação com a rede sócio assistencial, e demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Subseção I DO PROJETO SUPERAÇÃO

Art. 91 O Projeto Superação, é uma modalidade de provisão de proteção social especial, que integrará as garantias do SUAS, destinada às pessoas adultas (18 a 59 anos) em processo de saída das ruas que estejam em acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP e/ou pelo Serviço de Acolhimento Institucional Abrigo Municipal Seu Nadim.

Parágrafo Único. O projeto a que se refere o caput deve se enquadrar entre as ações do DPES, utilizando recursos do FMAS/SMAS, ou a ete designados, na dotação orçamentária do Programa de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

Art. 92 O Projeto Superação tem como objetivo ofertar ações que forneçam atenção à População que se encontra em processo de saída das ruas e reconstrução de vida, propiciando acompanhamento social, de saúde, lazer, cultura além de proporcionar acesso a atividades laborativas, renda e autonomia financeira. Para alcançar tal meio, o projeto focará nos seguintes pilares:

I - Renda: Promover o acesso a um subsídio financeiro mensal no valor de 1/2 salário mínimo nacional vigente;

II - Autonomia: Desenvolver ações estratégicas que visem à reestruturação individual e/ou familiar a fim de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de auto-organização e conquista de autonomia;

III - Socialização: Estimular por meio de atividades grupais situações que propiciem interação social;

IV - Cidadania: Promover ações voltadas para o fortalecimento da participação social e controle social, com vistas ao pertencimento e empoderamento;

V - Saúde: Motivar o acesso aos serviços de saúde, motivando-os sobre a necessidade e importância do autocuidado;

VI - Ocupação: Propiciar através de atividade laborativa a inserção no mercado de trabalho através da promoção de sua potencialidade;

VII - Territorialidade: Promover articulação entre a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial buscando fortalecer o território de origem ou de identificação do usuário, na finalidade de construir redes de apoio, para o recebimento do mesmo no território;

Art. 93 Os critérios de elegibilidade para inserção no Projeto Superação são:

I - Ter entre 18 (dezoito) a 59 (cinquenta e nove) anos e estar em processo de saída das ruas e reconstrução de vida, salvo as exceções, estabelecidas pela equipe de avaliação do projeto;

II - Ser acompanhado pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP e/ou pelo Serviço de Acolhimento Institucional Abrigo Municipal Seu Nadim;

III - Estar em acompanhamento pela Rede de Atenção Psicossocial através dos CAPS - Centro de Atenção Psicossocial e/ou outras instituições referenciadas;

§1º A inserção no Projeto Superação se dará através de encaminhamento do Centro POP, em avaliação conjunta com a equipe do Abrigo Municipal Seu Nadim;

§2º Para participação no Projeto Superação é estritamente necessária a manifestação do desejo do usuário;

§3º Será disponibilizado até 30 (trinta) bolsas-auxílio no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

§4º A bolsa-auxílio passará a ser integral no valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, quando o participante estiver apto e em transição para inserção no mercado de trabalho formal, passando a exercer uma carga horária laborativa também de forma integral;

Art. 94 Para permanência no Projeto Superação faz-se necessário a observação dos seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade nas atividades propostas pelo projeto, inclusive nos acompanhamentos referente a Saúde;

II - assiduidade, comprometimento nos atendimentos sistemáticos realizados pelo Centro POP e no Abrigo Municipal Seu Nadim, bem como, boa convivência com a equipe (funcionários e demais usuários);

III - zelar pela manutenção do local onde o trabalho é realizado;

IV - O destigamento poderá ocorrer por desistência, por indisciplina ou por acesso a algum benefício assistencial;

Parágrafo Único. O usuário terá o direito de permanecer no projeto por tempo indeterminado, até a inserção no mercado de trabalho formal ou qualquer outra forma de autonomia financeira.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95 Compete a SMAS, como órgão gestor da Política Municipal da Assistência Social, responsabilizar-se pela organização, coordenação e promoção da infraestrutura necessária ao funcionamento de todos os serviços estabelecidos pelo Sistema Único Municipal da Assistência Social (SUAS) em todo o território municipal;

Art. 96 Revogam-se todas as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 2.573 de 30 de outubro de 1990, Lei nº 3.329 e Lei nº 3.442, respectivamente, de 18 de março de 1997 e 17 de junho de 1998, o Decreto nº 8.325, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 04 de abril de 2023.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal